



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13888/000.086/89-61

Sessão de 6 de novembro de 1989

ACORDÃO Nº 103-09-718

Recurso nº: 94.944 - IRPJ - EXS: de 1984 a 1988

Recorrente: TURBIMAQ - TURBINAS E MÁQUINAS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - SP

IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL - VALOR RESIDUAL IRRISÓRIO.

A fixação do valor residual irrisório des natura o contrato de leasing.

Preliminar rejeitada - Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TURBIMAQ - TURBINAS E MÁQUINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 06 de novembro de 1989.

DÍCLEN DE ASSUNÇÃO

RELATOR E NA FALTA DO PRESIDENTE (RI, ART. 5º, § ÚNICO).

VISTO EM
SESSÃO DE: CÉSAR FAMILIARI MARTINS
BARBOSA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

18 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, BRAZ JANUÁRIO PINTO, LUIZ ALBERTO CAVA MA - CEIRA, LÓRGIO RIBEIRO (Relator) e ANTONIO DA SILVA CABRAL (Presidente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13888/000.086/89-61

RECURSO Nº: 94.944

ACORDÃO Nº: 103-09.716

RECORRENTE: TURBIMAQ - TURBINAS E MÁQUINAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Turbimaq - Turbinas e Máquinas Ltda., CGC nº 48.071.359/0001-58, sediada em Piracicaba-SP inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Limeira, de fls. 363/365, através de patrono, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no artigo 33 do Dec. nº 70.235 de 06/03/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 366/370, para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma.

Com efeito, o litígio fiscal supra teve origem jurídica em ação fiscal direta na pessoa jurídica acima identificada como bem prova o Termo de Intimação de fl. 1 datado de 15/02/89, e mediante o qual a empresa foi intimada para comprovar os valores integrantes do balanço de 31.12.85, e constantes das rubricas "fornecedores" e "financiamentos de curto prazo", nos valores respectivamente de Cr\$ 250.723.836 e 86.270.000, sendo sublinhado que a comprovação solicitada se efetivaria pelo preenchimento do "demonstrativo da composição do passivo" acompanhado da documentação correspondente aos valores incluídos no referido demonstrativo.

Como consequência da solicitação supra, o processo foi instruído com a documentação de fls. 2 a 134. Em razão do exame da referida documentação, a Fiscalização constatou que a empresa Turbimaq - Turbinas e Máquinas Ltda., apropriou indevidamente na defesa operacional, a título de arrendamento mercantil, nos exercícios de 1984 (ano-base 1983) 1985 (período-base de 01.01.84 a 30.06.84) 1986 (período-base de 01.07.84 a 30.06.85) 1987 (período-base de 01.07.85 a 30.06.86) 1988 (período-base de 01.07.86 a 30.06/87 nos valores respectivamente de Cr\$ 28.373.604 Cr\$ 45.473.100, Cr\$ 187.108.605, Cz\$ 785.273,00 e Cr\$ 1.527.868,00.

Então em face das ocorrências tributáveis verificadas, a empresa Turbimaq - Turbinas e Máquinas Ltda., foi autuada e notificada para pagar imposto de renda, pessoa jurídica no montante de NCz\$ 29.369,17, sendo em valor correspondente a 1.250,23 ORTNs quanto ao exercício de 1984, a 1.140,72 ORTNs em referência ao exercício de 1985, a 1.355,36 ORTNs referente ao exercício de 1986, no valor de Cz\$ 261.103,00 no exercício de 1988, e a 971,37 ORTNs pertencente ao ex. 88 e mais os acréscimos legais cabíveis inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 728, II, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80, conforme auto de infração de fls. 135, datado de 21/03/89, Demonstrativo de Apuração de Renda, em ORTN de fls. 136 e Demonstrativo de Acréscimos Legais de fls. 137.

No mais, segue o relato de primeira instância (fls. 363/364):

"Alega a recorrente, em síntese, que todos os contratos de arrendamento mercantil estão em conformidade com a Lei nº 6.099/74 e obedecem o disposto na Resolução nº 980/84 do BACEN.

Requer seja determinada Diligência e Exame Pericial nos contratos de Arrendamento Mercantil.

Anexa os documentos de fls. 146/360.

12

Acórdão nº 103-09.716

Na informação fiscal, o AFTN autor do procedimento afirma que os valores residuais são ínfimos, que os prazos de vigência dos contratos ditos de "arrendamento mercantil" são francamente inferiores à expectativa de vida útil dos bens objetos dos contratos.

Que tais fatos desvirtuam os princípios em que se baseia o arrendamento mercantil.

Opina pela manutenção do lançamento."

No seu recurso a empresa alega preliminar de nulidade do processo porque rejeitado o seu pedido de diligência, e, no mérito volta a insistir que os arrendamentos no caso não desobedeceram a lei de regência, sendo vedado ao intérprete ou seu aplicador preencher eventuais lacunas legislativas, nem, muito menos, interpretar a lei de forma contrária aos elementos fáticos que foi efetivamente contratado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro ~~DICLER DE ASSUNÇÃO~~ - Relator "AD HOC"

Como relator designado "ad hoc", passo a proferir o voto do presente acórdão, uma vez que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para seu conhecimento.

Recurso tempestivo.

Inicialmente cumpre examinar a preliminar de nulidade processual levantada pela empresa em seu recurso (fls. 367).



Acórdão nº 103-09.716

O ponto de apoio para sustentação da nulidade pretendida reside no fato de a autoridade de primeiro grau haver negado o pedido de perícia solicitado pelo então Impugnante o que impediu a empresa de produzir provas, cerceando, assim, o seu direito de defesa.

Não procede o pleito Intentado pelo Autuado, porquanto cabe à autoridade singular julgar da precindibilidade ou não de realização de perícia.

Se os contratos de arrendamento mercantil firmados pela empresa na qualidade de arrendatária estão ou não em desacordo com a Lei 6099/74, não seria a perícia o procedimento capaz de deslindar a questão ainda por que os referidos instrumentos estão acostados aos autos.

Nestas condições, não acolho a preliminar de nulidade argüida.

Quanto ao mérito

A matéria submetida a apreciação desta Câmara nesta oportunidade é bastante conhecida deste Conselho de Contribuintes que em diversas oportunidades tem examinado questões relacionadas com arrendamento mercantil.

A jurisprudência a respeito é vasta e entre outros julgados podemos citar os Acórdãos nºs 102-76.600/88, 101-77.397/88, 101-77.908, 103-08.204, 103-08.209/88 e 103-08.117, todos no mesmo sentido.



Acórdão nº 103-09.716

A propósito, o Acórdão 103-08.204, de 26 de janeiro de 1988, originário desta mesma Câmara, acha-se assim ementada:

"IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. ARRENDAMENTO MERCANTIL .

- Ocorrendo a fixação de valor residual ínfimo, em flagrante desproporção com o preço de aquisição dos bens junto ao fabricante, está desvirtuada a essência do contrato de "leasing" e dos princípios que assenta, convertendo-o, na realidade, em contrato de compra e venda a prazo, não obstante a roupagem formal do contrato de "leasing" financeiro. As prestações pagas a título de arrendamento mercantil são, dessa forma, indutíveis como operacionais.

Recurso conhecido e desprovido."

Para decidir o pleito invoco o Acórdão nº 101-77.908/88 da lavra do Íncrito Conselheiro-Presidente e Dr. Urgel Pereira Lopes, reforçado pelos sólidos fundamentos contidos na bem elaborada decisão de 1º grau, a seguinte transcritos:

"A Lei nº 6.095/74, ao exigir que os contratos de arrendamento mercantil fixassem o valor residual ou preço de opção de compra pelo arrendatário, não conceituou o que seja valor residual, já que se trata de um conceito técnico. O artigo 31, § 1º do Decreto-lei nº 1.598/77 estabeleceu o conceito de valor residual contábil, embora apenas chamado de valor contábil, e está reproduzido no artigo 317, § 1º do RIR/80, verbis:

"§ 1º - Ressalvadas as disposições especiais a determinação de ganho ou perda de capital terá por base o valor contábil do bem, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte, corrigido monetariamente e diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada".



Acórdão nº 103-09.716

Destarte, o valor residual contábil na arrendadora, no final do contrato, deve corresponder ao custo do bem corrigido, diminuído da depreciação acumulada, uma vez que as parcelas recebidas a título de aluguel constituem receita.

Como está estabelecido nos contratos, o valor do Cr\$ 1,00, por si só, pode ser valor simbólico, de memória, mas valor residual ou contábil decididamente não é. Falta-lhe representatividade, em expressão monetária, do valor que os bens deverão possuir e ao final da duração dos contratos mormente quando estes tiverem duração por tempo muito inferiores àqueles de vida útil dos bens como determinado no § 1º do artigo 12 da lei nº 6.099/74.

Entre outras disposições do artigo 5º, alínea "d" exige que nos contratos de "leasing" se contenha determinação quanto ao "preço de compra ou critério para sua fixação, quando for estipulada esta cláusula". Estabelece, portanto, uma condição sobre o preço de compra caso o arrendatário queira exercer a opção em adquirir a propriedade do bem.

É sobretudo necessário que se estipule ou o preço para opção de compra ou critério para fixação do mesmo, de modo a deixar o arrendatário ciente, de entemão, de quanto deverá pagar em dinheiro pelo bem, pois, se assim não tivesse previsto a lei, ele poderia encontrar-se impossibilitado de exercer a opção caso o arrendamento viesse a fixar, ao final do contrato um preço muito alto, impedindo que a compra e venda se realizasse.

A fixação de um valor residual irrisório é uma evidência a caracterizar uma compra e venda. Não procede o argumento da autonomia da vontade das partes. Acontece, porém, que a opção só se exercerá por ocasião do término do contrato, mas a contratação prévia do valor residual mínimo, simbólico, igual a Cr\$ 1,00 revela que a opção foi feita no início do contrato, o que, nos termos do artigo 10, e seu parágrafo único, da Resolução BCB nº 351, de 17.11.75, deixa caracterizar uma operação de compra e venda e não de arrendamento mercantil."

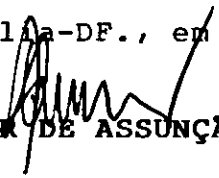


Esse fato é relevante em virtude de terem os contratos de arrendamento duração ~~de tempo~~ muito inferiores ao de vida útil dos bens, objetos das operações.

Como se observa dos fundamentos transcritos do Acórdão todas as ponderações levantadas pela Recorrente foram analisadas razão porque, subscrevendo os argumentos reproduzidos, voto pelo desproimento do recurso.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, na qualidade de relator designado "ad hoc", e na conformidade com o decidido na sessão de julgamento, o voto é no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 06 de novembro de 1989.


DICLEA DE ASSUNÇÃO - RELATOR DESIGNADO "AD HOC"